

Melgaço. Exercício de 2009. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 241 a 243 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Melgaço, exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Kátia Aurea Penalber Polimanti, com fulcro no Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo do recolhimento ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - FUMREAP das seguintes multas:

1) R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes e apropriação parcial das Obrigações Patronais, nos termos do Art. 282, III, "b", do Ato 16/2013-RITCM/PA, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-12.000,00 (doze mil reais), pelo não envio de processos licitatórios, inobservando o Art. 37, XXI, da Constituição Federal/88, c/c Art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 26.850, DE 28/05/2015

Processo nº 343982012-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Inhangapi

Assunto: Prestação de Contas de 2012

Responsável: Midori Oki Igachihalaguti

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Assistência Social de Inhangapi. Exercício de 2012. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 18 e 19 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Inhangapi, exercício financeiro de 2012, devendo a Ordenadora de Despesas, Sra. Midori Oki Igachihalaguti, recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

- R\$-3.001,00 (três mil e um reais), pelo atraso na remessa da prestação de contas do 1º ao 3º quadrimestres (Art. 284, IV, do RI/TCM/PA);

- R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo não repasse ao INSS das contribuições retidas e descumprimento do Art. 50, II, da LC 101/00 (Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA);

- R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social (Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA);

- R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela ausência de processo licitatório para o credor R.N.M. da Silva Construções - R\$-145.681,64 (Art. 282, I, "b", do RI/TCM/PA);

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 26.890, DE 02/06/2015

Processo nº 410032009-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Magalhães Barata

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsável: Maria José de Ribamar Pantoja

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Magalhães Barata. Exercício de 2009. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 177 a 180 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Magalhães Barata, exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Maria José de Ribamar Pantoja, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, III, "c" e "d", da Lei Complementar nº 84/2012, devendo o citado Ordenador, com fundamento no Art. 35, da Lei nº 84/2012, recolher aos cofres públicos municipais, o valor de R\$-121.323,57 (cento e vinte e um mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), devidamente atualizado, referente ao lançamento da conta Agente Ordenador;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 26.953, DE 11/06/2015

Processo nº 201216159-00

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de São Sebastião da Boa Vista

Assunto: Pensão

Interessados: Jeoval Barbosa de Oliveira e Tayna de Lima Oliveira
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: Portaria nº 078/2014. Fundo de Previdência Social do Município de São Sebastião da Boa Vista. Pensão. Art. 40, §7º, II, da CF/EC nº 41/2003. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 161 a 163 dos autos.

Decisão: Registrar a Portaria nº 078/2014, de 24 de outubro de 2014, do Fundo de Previdência Social do Município de São Sebastião da Boa Vista, que concede pensão a Jeoval Barbosa de Oliveira e Tayna de Lima Oliveira, companheiro e filha da servidora Alcirene Lobato de Lima (falecida em, 08/05/2012), nos termos do Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, no valor de R\$-640,66 (seiscentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos), devendo cada um dos beneficiários receber o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor dos proventos.

ACÓRDÃO Nº 27.010, DE 18/06/2015

Processo nº 1254402009-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Terra Alta

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsável: Maria de Jesus da Silva Sousa

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Assistência Social de Terra Alta. Exercício de 2009. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 189 a 191 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Terra Alta, no exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Maria de Jesus da Silva Sousa, nos termos da Alínea "d", do Inciso III, do Art. 32, da Lei Complementar nº 84/2012, devendo a referida Ordenadora recolher aos cofres públicos municipais, com fundamento no Art. 35, da Lei nº 84/2012, o valor de R\$-36.099,40 (trinta e seis mil, noventa e nove reais e quarenta centavos), devidamente corrigido, referente ao lançamento à conta Agente Ordenador;

II - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.013, DE 18/06/2015

Processo nº 922212008-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Dom Eliseu

Assunto: Tomada de Contas - 2008

Responsável: Eloiário Cácio Barbosa

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Tomada de Contas. FMS de Dom Eliseu. Exercício de 2008. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 119 a 123 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Dom Eliseu, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Eloiário Cácio Barbosa, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, III, "a", "c" e "d", da Lei nº 84/2012, devendo o citado Ordenador recolher aos cofres públicos municipais, devidamente atualizado, o valor de R\$-1.371.624,63 (hum milhão, trezentos e setenta e um mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), lançado na conta Agente Ordenador, em decorrência da não remessa da documentação do 3º quadrimestre/2008;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.014, DE 18/06/2015

Processo nº 922242008-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Dom Eliseu

Assunto: Tomada de Contas de 2008

Responsável: Sandra Suely Menezes de Carvalho

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Tomada de Contas. Fundo Municipal de Educação de Dom Eliseu. Exercício de 2008. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 107 a 110 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Educação de Dom Eliseu, de responsabilidade da Sra. Sandra Suely Menezes de Carvalho, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, III, "a", "c" e "d", da Lei nº 84/2012, devendo a citada Ordenadora recolher aos cofres públicos municipais, o valor de R\$-402.879,00 (quatrocentos e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais), devidamente atualizado, referente ao lançamento da conta Agente Ordenador;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.030, DE 23/06/2015

Processo nº 630062010-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Maria

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Coraci da Cruz Silva

Relator: Auditor Sérgio Dantas - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)
EMENTA: Prestação de Contas. FMAS de Rio Maria. Exercício de 2010. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento da multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 168 a 172 dos autos.

Decisão: I - Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Rio Maria, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Coraci da Cruz Silva, que deverá recolher ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, multa no valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela violação aos dispositivos legais citados nos autos, na forma do Art. 232, §2º, do RI/TCM;

II - Expedir em favor da referida Ordenadora de Despesas o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-789.539,23 (setecentos e oitenta e nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos), após o recolhimento determinado.

ACÓRDÃO Nº 27.032, DE 23/06/2015

Processo nº 214182007-00 (200807028-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Cametá

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: José Waldoli Filgueira Valente

Relator: Auditor José Alexandre Cunha Pessoa - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Cametá. Exercício de 2007. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 56 a 59 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares às contas do Fundo Municipal de Saúde de Cametá, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. José Waldoli Filgueira Valente, ex-Prefeito, com fulcro no Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo das seguintes multas a serem recolhidas ao FUMREAP:

1) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento ao disposto no Art. 1º, §1º, da RESOLUÇÃO Nº 7.738/2005/TCM/PA, uma vez que o Ordenador do Fundo Municipal de Saúde foi o próprio prefeito, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela realização de despesas superior ao crédito orçamentário autorizado, descumprindo o Art. 167, Inciso II, da CF/88 e o Art. 59, da Lei Federal nº 4.320/64, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3) R\$-4.000,00 (quatro mil reais), pela remessa intempestiva de toda a prestação de contas quadrimestral, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

4) R\$-4.000,00 (quatro mil reais), pelo não recolhimento ao órgão previdenciário da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes (Arts. 40, 149, §1º e 195, II, da CF/88), bem como pela incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais (Art. 50, inciso II, da LRF), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

5) R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, descumprindo o que determina o Art. 5º, da RESOLUÇÃO Nº 7.738/2005/TCM-PA, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

6) R\$-8.000,00 (oito mil reais), pelo não envio dos processos licitatórios, no montante de R\$-321.531,00 (Art. 37, XXI, da CF/88 c/c o Art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93);

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 27.033, DE 23/06/2015

Processo nº 214292007-00 (200807029-00)

Origem: Fundo Municipal de Educação de Cametá

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: José Waldoli Filgueira Valente

Relator: Auditor José Alexandre Cunha Pessoa - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Educação de Cametá. Exercício de 2007. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 67 a 71 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares às contas do Fundo Municipal de Educação de Cametá, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. José Waldoli Filgueira Valente, ex-Prefeito, com fulcro no Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo do recolhimento ao FUMREAP, das seguintes multas: